



A Reforma da Fiscalidade Verde

jmmsroc.®

- 1 IRS – TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA
- 2 IRC – TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA
- 3 IRC – GASTOS E PERDAS
- 4 IVA
- 5 IMI



- 6 ISV
- 7 BENEFÍCIOS FISCAIS
- 8 CONTRIBUIÇÃO SOBRE SACOS LEVES
- 9 BENEFÍCIOS FISCAIS À ACTIVIDADE SILVÍCOLA
- 10 OUTRAS ALTERAÇÕES



IRS – TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Taxas especiais para viaturas híbridas e viaturas GPL e GNV.

IRS - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA.

As taxas de TA para viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, híbridas *plug-in* ou movidas a GPL ou GPN foram mitigadas.

Viaturas
ligeiras
híbridas plug-in
ou movidas a
GPL ou GPN.

CA/TA	Eléctrica	Híbridas <i>plug-in</i>	GPL/GNV	Outras
< 20.000 EUR	0%	5%	7,5%	10%
≥ 20.000 EUR	0%	10%	15%	20%

IRC – TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Taxas especiais para viaturas híbridas e viaturas GPL e GNV.

IRC - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA.

Taxas de TA para viaturas ligeiras de passageiros híbridas *plug-in* ou movidas a GPL ou GPN.

Viaturas ligeiras híbridas *plug-in* ou movidas a GPL ou GPN.

CA/TA	Eléctrica	Híbridas <i>plug-in</i>	GPL/GNV	Outras
< 25.000 EUR	0%	5%	7,5%	10%
≥ 25.000 EUR e < 35.000 EUR	0%	10%	15%	27,5%
≥ 35.000 EUR	0%	17,5%	27,5%	35%

IRC – GASTOS E PERDAS

Depreciações de viaturas



GASTOS E PERDAS.

Depreciações de viaturas – Portaria n.º 467/2010

Aumento dos limites máximos de veículos ecológicos.

As depreciações referentes a viaturas adquiridas nos períodos de tributação que se iniciem em 01.01.2015 ou após essa data, passam a estar sujeitas aos seguintes limites:

- EUR 62.500 para veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica;
- EUR 50.000 para veículos híbridos plug-in;
- EUR 37.500 para veículos movidos a gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural veicular (GNV);
- EUR 25.000 em relação às restantes viaturas.

GASTOS E PERDAS.

Depreciações de equipamentos de energia solar e eólica – Decreto Regulamentar 25/2009

Taxas de depreciação.

Os equipamentos de energia solar passam a estar sujeitos a uma taxa de depreciação de 8% (anteriormente 25%).

Os equipamentos de energia eólica passam a estar contemplados no Decreto Regulamentar, ficando sujeitos à taxa de depreciação de 8%.

IVA



CIVA – DIREITO À DEDUÇÃO.

Viaturas eléctricas ou híbridas *plug-in*.

Passa a permitir-se a dedução do IVA incorrido em despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, locação e transformação de:

- a) viaturas eléctricas ou híbridas *plug-in*;
- b) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas eléctricas ou híbridas *plug-in*, quando consideradas viaturas de turismo, cujo custo de aquisição não exceda os limites fixados na Portaria n.º 467/2010.

Dedução do IVA referente a viaturas ecológicas.

CIVA – DIREITO À DEDUÇÃO.

Viaturas movidas a GPL ou GNV.

Passa a permitir-se a dedução de 50% do IVA incorrido em despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, locação e transformação de:

- a) viaturas movidas a GPL ou GNV;
- b) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas movidas a GPL ou GNV, quando consideradas viaturas de turismo, cujo custo de aquisição não exceda os limites fixados na Portaria n.º 467/2010.

Dedução do IVA referente a viaturas ecológicas.

CIVA - OUTROS.

- Serviços de reparação de velocípedes passam a ser sujeitos à taxa reduzida de IVA;
- É revogada a isenção de IVA aplicável ao “*serviço público de remoção de lixos*”.



IMI

Coeficiente de qualidade e conforto, taxa para o pedido de segunda avaliação.

IMI.

Coeficiente de qualidade e conforto no âmbito do cálculo do valor patrimonial tributário de prédios urbanos.

Utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis.

A utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis, activas ou passivas deixa de ser considerado como um dos elementos minorativos para a fixação do Coeficiente de qualidade e conforto no âmbito do cálculo do VPT de prédios urbanos.

Por contrapartida, os Municípios passam a poder reduzir até 15% a taxa de IMI referentes a prédios com eficiência energética.

IMI.

É clarificado que o pedido de segunda avaliação (no âmbito do Código do IMI) só é sujeito ao pagamento de taxa (entre 7,5 e 30 UC) caso seja fundamentado na distorção do VPT em relação ao valor de mercado.

ISV



ISV.

- As taxas de ISV são agravadas em 3%, em função da emissão de CO₂;
- No benefício atribuído aos Táxis (redução em 70% do imposto), é reduzido o limite de CO₂ de 175 g/km para 160 g/km;
- É imposto um limite máximo de 180 g/km de emissão de CO₂, para aplicação da isenção de ISV na aquisição de veículos até nove lugares realizada por instituições particulares de solidariedade social.



ISV.

- Aumento da taxa de ISV aplicável aos veículos híbridos não *plug-in* (de 50% para 60% da taxa normal);
- Redução da taxa de ISV, aplicável aos automóveis ligeiros de passageiros híbridos *plug-in* (de 50% para 25% da taxa normal);
- Redução da taxa de ISV, aplicável aos automóveis ligeiros de passageiros que utilizem exclusivamente GPL ou gás natural de (50% para 40 % da taxa normal.)

BENEFÍCIOS FISCAIS



BENEFÍCIOS FISCAIS – IRC e IRS.

- Majoração, para efeitos fiscais, para sujeitos passivos de IRC ou de IRS (categoria B com contabilidade organizada) dos gastos com electricidade (130%), GPL e GNV (120%) para abastecimento de veículos em transportes públicos de passageiros, nos transportes de mercadorias e em táxis;
- Majoração dos gastos relacionados com sistemas de *car-sharing* (110%) e *bike-sharing* (140%) incorridas por sujeitos passivos de IRC e de IRS com contabilidade organizada;
- Majoração dos gastos (120%) relacionados com a aquisição de frotas de bicicletas para utilização pelos seus colaboradores incorridos por sujeitos passivos de IRC e de IRS (com contabilidade organizada).



BENEFÍCIOS FISCAIS – IMI E IMT.

Regime de Reabilitação Urbana – art. 45.º

- Alargado para 3 anos do prazo de isenção de IMI e de IMT aplicável aos sujeitos passivos que procedam à reabilitação urbanística;
- Conceito de reabilitação urbana para efeitos da isenção de IMT e IMI *supra* passa a incluir um critério sobre classificação energética (prédio deverá passar a beneficiar de uma classificação igual ou superior a A, ou lhe seja atribuída uma classe superior à anterior em, pelo menos, 2 níveis.

BENEFÍCIOS FISCAIS – IMI E IMT.

- Nova isenção de IMI para prédios afectos ao abastecimento público de água às populações, ao saneamento de águas residuais urbanas e à gestão de resíduos urbanos;
- Nova isenção de IMI (50% do imposto) para prédios exclusivamente afectos à produção de energia a partir de fontes renováveis, a vigorar pelo prazo de 5 anos;
- Redução entre 50 a 100% da taxa de IMI aplicável aos prédios rústicos ou mistos (na parte rústica) utilizados para fins agrícolas, florestais ou silvopastoris.



BENEFÍCIOS FISCAIS – IMI E IMT.

- Municípios passam a poder reduzir até 15% a taxa de IMI referentes a prédios com eficiência energética;
- Municípios passam a poder reduzir até 50% a taxa de IMI referentes a prédios rústicos integrados em áreas que proporcionem serviços de ecossistema não apropriáveis pelo mercado.



BENEFÍCIOS FISCAIS – ISV.

- É criado novo incentivo fiscal ao abate de veículos ligeiros em fim de vida (10 anos ou mais), traduzido na redução de ISV, até à sua concorrência, quando aplicável, ou na atribuição de um subsídio de:
 - EUR 4.500 para veículos eléctricos novos;
 - Redução de ISV até EUR 3.250 para veículos híbridos *plug-in* novos;
 - EUR 1.000 para veículos quadriciclos pesados eléctricos novos.



CONTRIBUIÇÃO SOBRE SACOS DE PLÁSTICOS LEVES



Contribuição sobre sacos de plásticos leves.

É criada uma nova contribuição, no valor de 0,08 EUR (+ IVA), sobre os sacos plásticos leves.

A contribuição incide sobre o saco de plástico leve composto total ou parcialmente por matéria plástica, com alças, com espessura de parede igual ou inferior a 50 (mi)m, vendido ou disponibilizado a título gratuito ou com custo associado, avulso ou embalado, nomeadamente os que se encontrem abrangidos pelos seguintes códigos NC:

- a) 3923 21 00, sacos de quaisquer dimensões de polímeros de etileno;
- b) 3923 29 10, sacos de quaisquer dimensões de policloreto de vinilo;
- c) 3923 29 90, sacos de quaisquer dimensões, de outros.

Contribuição sobre sacos de plásticos leves.

- É regulamentada pela Portaria n.º 286-B/2014, de 31 de Dezembro, e pelo Despacho conjunto do Ministério das Finanças e do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia n.º 850-A/2015, de 27 de Janeiro;
- Contribuição segue um regime de tributação semelhante aos IECs, com obrigação deter entreposto fiscal para a produção ou armazenagem e estatuto de depositário autorizado;
- Os sujeitos passivos (da contribuição?) devem comunicar, até final do mês de Janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico leves adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.



Contribuição sobre sacos de plásticos leves.

É criado um período temporal, até 14.02.2015, para que os operadores económicos não sujeitos passivos possam escoar os sacos adquiridos até 30.01.2015.

- A contribuição entrou em vigor a 31.01.2015 e é devida pelos produtores, importadores e adquirentes a fornecedores com sede ou EE na EU;
- Os sujeitos passivos desta contribuição devem repercutir o seu valor aos seus adquirentes – os gastos relacionados com esta contribuição não são dedutíveis (gastos com auto-consumo?);
- Os sacos de plástico leves adquiridos em ou após 31.01.2015 só podem ser distribuídos a partir de 15.02.2015;
- A partir de 15.02.2015 passa a ser proibida a entrega de sacos de plástico leve a destinatários finais que não tenha sido sujeito a contribuição.

Contribuição sobre sacos de plásticos leves.

Descrição na factura.

- Da factura deverão constar, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a) A designação do produto como "sacos de plástico leves" ou "sacos leves";
 - b) O número de unidades vendidas ou disponibilizadas;
 - c) O valor cobrado a título de preço, incluindo a contribuição devida.



Contribuição sobre sacos de plásticos leves.

Procedimento especial de regularização - Despacho conjunto do Ministério das Finanças e do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia n.º 850-A/2015, de 27 de Janeiro.

- Reporta-se aos sacos de plástico leves (i) adquiridos antes de 31.01.2015 por operadores económicos que não sejam sujeitos passivos da contribuição, (ii) que ainda sejam detidos após 14.02.2015 e (iii) que se destinem a ser entregues a adquirentes finais.
- Estes sacos de plástico leves só podem ser disponibilizados após procedimento de regularização.
- Procedimento implica a apresentação de declaração de introdução no consumo (DIC) desde o primeiro até ao último dia útil de Fevereiro, junto de qualquer alfândega ou delegação aduaneira.
- A liquidação da contribuição será emitida até ao dia útil seguinte e pode ser pagar até ao 15.º dia posterior.

BENEFÍCIOS FISCAIS À ACTIVIDADE SILVÍCOLA

Benefícios Fiscais à Actividade Silvícola.

IRS - Determinação da taxa de IRS a aplicar a rendimentos decorrentes de explorações silvícolas plurianuais.

Para determinação da taxa de IRS a aplicar, o rendimento decorrente de explorações silvícolas em sede de categoria B, é determinado dividindo o valor do rendimento:

- a) Por 12, para os rendimentos que sejam determinados com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado;
- b) Pela soma do número de anos ou fracção a que respeitem os gastos imputados ao respectivo lucro tributável, nos termos do n.º 7 do artigo 18.º do Código do IRC, para os rendimentos que sejam determinados com base na contabilidade..



Benefícios Fiscais à Actividade Silvícola.

IMT e IS – Isenções para aquisições onerosas.

Ficam isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e de imposto do selo, no que se refere à verba 1.1 da tabela geral do imposto do selo, as aquisições onerosas:

- a) de prédios ou parte de prédios rústicos que correspondam a áreas florestais abrangidas por zona de intervenção florestal (ZIF), nos termos do disposto no Decreto -Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto, alterado pelos Decretos -Leis 15/2009, de 14 de Janeiro, 2/2011, de 6 de Janeiro, e 27/2014, de 18 de Fevereiro, ou de prédios contíguos aos mesmos, na condição de estes últimos serem abrangidos por uma ZIF num período de três anos contados a partir da data de aquisição;
- b) de prédios ou parte de prédios rústicos destinados à exploração florestal que sejam confinantes com prédios rústicos submetidos a plano de gestão florestal elaborado, aprovado e executado nos termos do Decreto -Lei n.º 16/2009, de 14 de Janeiro, alterado pelos Decretos -Leis 114/2010, de 22 de Outubro, e 27/2014, de 18 de Fevereiro, desde que o adquirente seja proprietário do prédio rústico confinante.



Benefícios Fiscais à Actividade Silvícola.

IMI – Isenções.

Ficam isentos de Imposto Municipal sobre Imóveis os prédios rústicos que:

- a) correspondam a áreas florestais aderentes a ZIF, nos termos do disposto no Decreto -Lei 127/2005, de 5 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis 15/2009, de 14 de Janeiro, 2/2011, de 6 de Janeiro, e 27/2014, de 18 de Fevereiro;
- b) destinados à exploração florestal submetidos a plano de gestão florestal elaborado, aprovado e executado nos termos do Decreto -Lei 16/2009, de 14 de Janeiro, alterado pelos Decretos -Leis 114/2010, de 22 de Outubro, e 27/2014, de 18 de Fevereiro.



Benefícios Fiscais à Actividade Silvícola.

IRC e IRS – Majoração dos gastos relacionados com contribuições para fundos realizadas por sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada que exerçam directamente uma actividade económica de natureza silvícola ou florestal.

As contribuições financeiras dos proprietários e produtores florestais aderentes a uma zona de intervenção florestal destinadas ao fundo comum constituído pela respectiva entidade gestora nos termos do artigo 18.º do Decreto -Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto, alterado pelos Decretos -Leis n.os 15/2009, de 14 de Janeiro, 2/2011, de 6 de Janeiro, e 27/2014, de 18 de Fevereiro, são consideradas em 130 % do respectivo montante, contabilizado como gasto do exercício.

Benefícios Fiscais à Actividade Silvícola.

IRC e IRS – Majoração dos gastos relacionados com contribuições para fundos realizadas por sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada que exerçam directamente uma actividade económica de natureza silvícola ou florestal.

Limite:

O montante máximo da majoração não pode exceder o equivalente a 8/1000 do volume de negócios referente ao exercício em que são realizadas as contribuições

Condições:

- a) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indirectos;
- b) A respectiva produção silvícola ou florestal esteja submetida a um plano de gestão florestal elaborado, aprovado e executado nos termos do Decreto –Lei n.º 16/2009, de 14 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 114/2010, de 22 de Outubro, e 27/2014, de 18 de Fevereiro.

OUTRAS ALTERAÇÕES

Outras alterações.

- Imposto sobre os Produtos Petrolíferos – criado adicional sobre os produtos petrolíferos e energéticos;
- Criação de incentivos fiscais à actividade silvícola (IRS, IMI, IMT e IS);
- Reformulação do procedimento e critérios de repartição de derrama nos casos em que o volume de negócios do sujeito passivo seja, em mais de 50%, resultante da exploração de recursos naturais ou tratamento de resíduos (novidade).

Outras alterações.

- A conversão de veículos com motor de combustão interna em veículos eléctricos fica isenta do pagamento de qualquer taxa;
- Possibilidade de consignação de IRS a organizações não-governamentais de ambiente.





Obrigado
pela
atenção

jmmsroc.®

Miguel Torres (m.torres@telles.pt)

António Schwalbach (a.shwalbach@telles.pt)